



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 247 /XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 31-03-2021

NU: 673578

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (PS) – *“Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais”*, tendo sido aprovado por unanimidade na ausência do Grupo Parlamento do PAN e do DURP do CH, na reunião de 31 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Magalhães)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª (Partido Socialista) – «Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais»

I. NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou à Assembleia da República, em 2 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª – «Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais».

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 3 de março de 2021, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em apreço visa clarificar e simplificar os procedimentos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas por grupos de cidadãos eleitores e das respetivas determinação da designação, sigla e símbolos. Para o efeito, a iniciativa legislativa altera os artigos 19.º (“Candidaturas de grupos de cidadãos”) e 23.º (“Requisitos gerais de apresentação”) da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Os dois artigos em causa haviam sido objeto de alteração pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto. As alterações ao artigo 19.º então introduzidas suscitaram um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade formulado pela provedora de Justiça ao Tribunal Constitucional.

As alterações agora propostas pelo Projeto de Lei do Partido Socialista são, em concreto, as seguintes:

- Estabelece que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente à câmara municipal e à assembleia municipal de uma dada autarquia possam igualmente apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, contanto que as mesmas integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia;
- Estabelece que, quando se tratar de candidaturas comuns sob a égide de um mesmo grupo de cidadãos eleitores, a respetiva denominação, símbolo e sigla possam ser partilhados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª.

IV. CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou à Assembleia da República, em 2 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª – «Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais».

2. O Projeto de Lei em apreço visa clarificar e simplificar os procedimentos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas por grupos de cidadãos eleitores e das respetivas determinação da designação, sigla e símbolos.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 31 de março de 2021

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

Rel'

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 710XIV/2.ª (PS)

Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais

Data de admissão: 3 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP), Paula Faria (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 15 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa alterar os artigos 19.º (*Candidaturas de grupos de cidadãos*) e 23.º (*Requisitos gerais de apresentação*) da [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#)¹, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL), com o objetivo de clarificar e simplificar procedimentos de apresentação de candidaturas, bem como da determinação da designação, sigla e símbolos, por grupos de cidadãos eleitores.

Conforme é referido na exposição de motivos, a intervenção legislativa decorre do facto de terem sido transmitidas algumas preocupações por parte de eleitos locais quanto a dúvidas interpretativas relativamente a alterações recentes, introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que se traduziriam em obstáculos à participação dos cidadãos

Neste contexto, são duas as alterações propostas: por um lado, permitir que, num mesmo concelho, os grupos de cidadãos eleitores coincidam na apresentação de candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal e aos órgãos das freguesias, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia; e por outro lado, assegurar que a denominação, bem como os símbolos e as siglas desses grupos podem ser partilhados nestes casos de candidaturas comuns sob a égide de um mesmo grupo de cidadãos. O proponente aproveita, ainda, esta intervenção para atualizar referências já desatualizadas ao bilhete de identidade e ao cartão de eleitor, substituindo-as pelos termos em uso na legislação eleitoral vigente.

¹ Ligação para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; e o terceiro determinando a data de início de vigência das normas.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o quadro comparativo, em anexo.

Por último, de referir que, em 18 de fevereiro de 2021, a Provedora de Justiça enviou ao Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, mais especificamente: artigo 19.º, n.º 4, só por si e quando conjugado com o n.º 6, por violação do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do País (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4, da Constituição) e, com os mesmos fundamentos, a inconstitucionalidade consequente do artigo 19.º, n.º 5, daquele diploma, decorrente da sua relação instrumental com o n.º 4.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 235.º²](#) da Constituição da República Portuguesa (Constituição) consagra a existência de autarquias locais como parte da organização democrática do Estado, determinando que «são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas». Nos termos do [artigo 236.º, n.ºs 1 e 2](#), as autarquias locais são, no continente, as freguesias, os municípios e as regiões administrativas, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as freguesias e os municípios. A [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#)³ define o regime jurídico de funcionamento e quadro de competências dos órgãos dos municípios e das freguesias.

² Disponível no sítio na *Internet* da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à Constituição.

³ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. A [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro](#) (retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [4 de 6 de fevereiro](#) e [9 de 5 de março de 2012](#)), pela [Lei n.º 67/2007, de 31](#)

A [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), veio regular a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais ([LEOAL](#)⁴), tendo sido retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro](#), e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs [5-A/2001, de 26 de novembro](#), [3/2005, de 29 de agosto](#), [3/2010, de 15 de dezembro](#), [1/2011, de 30 de novembro](#), [72-A/2015, de 23 de julho](#), [1/2017, de 2 de maio](#), [2/2017, de 2 de maio](#), [3/2018, de 17 de agosto](#), [1-A/2020, de 21 de agosto](#), e [4/2020, de 11 de novembro](#).

Nos seus 235 artigos, a LEOAL regula os vários aspetos das eleições autárquicas, incluindo a capacidade eleitoral, a organização do sistema e do processo eleitoral, a campanha eleitoral, processo de escrutínio e outros, incluindo o regime sancionatório e o mandato dos órgãos autárquicos.

O [artigo 19.º](#), cuja redação atual resulta da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, prevê um conjunto de regras a que devem obedecer as candidaturas de grupos de cidadãos.

Recorde-se que o n.º 4 do [artigo 239.º](#) da Constituição, aditado aquando da Revisão Constitucional de 1997, determina que as candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei. Esta norma permite, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵, a apresentação de candidaturas «independentes ou extrapartidárias» e consagra «uma exceção do monopólio partidário de apresentação de candidaturas o que cumpre uma dupla finalidade: (1) procurar abertura do sistema político para a renovação da representação política a nível local; (2) permitir a dinamização de uma verdadeira participação política e de mobilização cidadã próxima dos cidadãos».

[de dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](#), e pela [Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](#), pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) (retificada pela [Declaração de retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](#)), e pela [Lei n.º 71/2018, de 31 dezembro](#) (retificada pela [Declaração de retificação n.º 6/2019, de 1 de março](#)).

⁴ Texto consolidado.

⁵ *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume II. Coimbra Editora, 2007, pág. 735.



Conforme esclarece a Comissão Nacional de Eleições, no seu [Manual de Candidatura de Grupos de Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleições Autárquicas 2021](#)⁶, a expressão «grupo de cidadãos eleitores» é utilizada para designar «o conjunto de cidadãos que, nos termos da Constituição e da lei eleitoral, pode apresentar candidatura direta (sem intervenção dos partidos políticos) à eleição para os órgãos das autarquias locais».

Os grupos de cidadãos eleitores podem apresentar listas de candidaturas aos seguintes órgãos: câmara municipal, assembleia municipal e assembleia de freguesia. As listas de candidatura são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sendo os resultados corrigidos por forma a não resultar um número de proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios (n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º).

Com a [Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto](#), passou a prever-se, nos n.ºs 4 e 5 então aditados ao artigo 19.º, que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da LEOAL, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho (a não ser quando os grupos de cidadãos eleitores apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, e desde que integrem os mesmos proponentes). O n.º 8 determina que o tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes e lavra uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados

O [artigo 23.º](#) da LEOAL estabelece os requisitos gerais de apresentação de candidaturas a eleições para órgãos das autarquias locais, resultando a redação atual também da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, que alterou os seus n.ºs 2, 4 e 8. No n.º 3, que mantém a redação originária da Lei Orgânica n.º 1/2001, prevê-se que a declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de

⁶ http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_manual_candidatura_gce.pdf; consultado em 05-03-2021.

inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma. No n.º 4 elencam-se requisitos específicos a que devem obedecer as candidaturas de grupos de cidadãos, designadamente quanto a elementos não admitidos na denominação e no símbolo adotados para identificar a lista, e nos n.ºs 5 e seguintes indicam-se os documentos que devem instruir cada lista e outras formalidades a cumprir.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica à do Projeto de Lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª (IL) - [Altera a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais \(11.ª Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto\)](#);⁷

- Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª (BE) - [Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã \(11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto\)](#);

- Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.ª (PSD) - [Consagra um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo Vírus SARS-COV2 e pela doença Covid-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021, bem como procede à vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de](#)

⁷ Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

maio, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais;

- Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.^a (PAN) - Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

- Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.^a (CDS-PP) - 11.^a alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores;

- Projeto de Lei n.º 242/XIV/1.^a (BE) - Procede à nona alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

Também incidindo em normas da legislação eleitoral autárquica, ainda que com escopo diverso:

- Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.^a (PAN) - Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

- Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.^a (PSD) - Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021⁸;

É ainda, conexamente, sobre legislação eleitoral não autárquica

- Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.^a (PSD) - Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março;

- Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.^a (PS) - Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos;

Consultada a mencionada base de dados (AP) foi identificada, sobre matéria conexa, a Petição n.º 180/XIV - Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro (em apreciação).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da consulta à AP verifica-se que na atual Legislatura foi já apreciada sobre idêntica matéria a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.^a (PSD) - 9.^a alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais;⁹

Também incidindo em normas da legislação eleitoral não autárquica:

- Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.^a (PS) - Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi

⁹ Deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto - Nona alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais [DR I série N.º 163/XIV/1 Supl.2020.08.21].



decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;¹⁰

- Projeto de lei n.º 547/XIV/2.^a (PS) - Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários;¹¹

- Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.^a (PSD) - Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do regime do referendo), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;

- Projeto de Resolução n.º 675/XIV/2.^a (PS) - Determina a preparação da consolidação da legislação procedimental eleitoral;¹²

¹⁰ Em conjunto com o PJI 505/XIV/1.^a, deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2020](#), de 11 de novembro - Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021 [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11].

¹¹ Deu origem à [Lei Orgânica n.º 4/2020](#), de 11 de novembro - Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11]

¹² [Resolução da Assembleia da República](#) - Preparação da consolidação da legislação eleitoral [DR I série N.º 22/XIV/2 2021.02.02].

Na XIII Legislatura, sobre a legislação eleitoral cuja alteração ora é preconizada, foram apreciadas e discutidas conjuntamente as iniciativas legislativas a seguir elencadas, as quais deram origem à [Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto](#) - Procede à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:

- [Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);

- [Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;

- [Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);

- [Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;

- [Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República

- [Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Foram ainda, na mesma Legislatura, apreciadas as seguintes iniciativas legislativas também sobre a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL):

- [Projeto de Lei n.º 756/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 8.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, 7.ª alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, tendo sido rejeitado, em votação da generalidade, ocorrida a 18-07-2018, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

- [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª \(PS, PSD, BE e PCP\)](#) - Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o qual deu origem [à Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio](#), Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais);

- [Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª \(PS\)](#) - 6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade;¹³

¹³ Em conjunto com os Projetos de lei n.ºs 318 e 328/XIII, deu origem à [Lei Orgânica 1/2017, de 2 de maio](#) - Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) [DR I série N.º 84/XIII/2 2017.05.02].

- [Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;

- [Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Procede à sexta alteração à lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

- [Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) – 21.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, o qual foi rejeitado, em votação na especialidade, ocorrida a 20-07-2016, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN.

Não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹⁴ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)¹⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

¹⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria objeto desta iniciativa - a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais - enquadra-se na primeira parte da alínea l) do artigo 164.º da Constituição, constituindo, assim, reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

Consequentemente, em caso de aprovação, a lei que venha a resultar da presente iniciativa deve revestir a forma de lei orgânica e ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º e no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do Regimento).

Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que “*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República*”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada e foi admitido em 3 de março de 2021, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo sido anunciado em reunião Plenária no dia 11 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)¹⁶ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão ou aquando da redação final.

Destaca-se, antes de mais, que o projeto de lei em apreciação, que «**Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais**», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Considerando que visa introduzir alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, o título do projeto de lei faz menção a esse facto, tal como recomendam as regras de legística formal, e indica ainda o número de ordem da alteração respetiva (décima primeira alteração). Ora, verifica-se que esta última informação consta igualmente no artigo 1.º, relativo ao objeto, onde são elencados também os diplomas que introduziram alterações anteriores à lei em causa. Desta forma, mostra-se observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Acresce que não decorre desta norma a necessidade de ser indicado no título o número de ordem de alteração, podendo esta informação constar apenas do artigo relativo ao objeto, o que permitirá simplificar e tornar menos extenso o título.

¹⁶ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título, de modo a torná-lo mais sintético:

«Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores, alterando a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais».

O n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas. Todavia, a iniciativa não prevê a republicação da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Refira-se ainda que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei orgânica, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, dispõe o artigo 3.º do projeto de lei que a mesma ocorrerá no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se por isso em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha, França e Itália.

Atendendo a que a iniciativa legislativa em análise tem como objeto a candidatura de grupos de cidadãos aos cargos eletivos locais e os requisitos gerais que devem ser respeitados nas respetivas candidaturas, inicia-se a exposição dando nota da participação política dos cidadãos eleitores e dos partidos políticos, bem como da organização territorial em cada país e dos órgãos que compõem a administração local, designadamente no que se refere ao seu modo de designação.

BÉLGICA

De acordo com o segundo parágrafo do [artigo 8](#) da [Constitution Belge](#)¹⁷, a Constituição e as outras leis relativas aos direitos políticos determinam quais são as condições necessárias para o exercício desses direitos. O [artigo 11bis](#) da Constituição enuncia que a lei garante às mulheres e aos homens o exercício equitativo dos seus direitos e liberdades e promove a igualdade de acesso aos cargos eletivos e públicos.

Como estatuem os artigos 1er, 2, 3 e 5 da Constituição, este país corresponde a um Estado federal composto por três comunidades, - francesa, flamenga e germanófona e três regiões - Bruxelas-Capital, Valónia e Flandres.

No que respeita às instituições do poder local - províncias e comunas -, a eleição direta dos membros dos seus conselhos é, em conformidade com o ponto 1.º do artigo 162 da Constituição, regida pela lei.

Podemos verificar que, neste país, existem cinco níveis de poderes internos: federal, comunitário, regional, provincial e comunal, sendo que as províncias e as comunas constituem poderes infrarregionais.

Como resulta do [artigo 7bis](#) da [Loi du 8 Août 1980](#) *spécial de reformes institutionnelles* (texto consolidado) a composição, organização, competência, o funcionamento, a designação ou a eleição dos órgãos das comunas pertence ao quadro de responsabilidades adstritas a cada uma três regiões que integram este país.

¹⁷ Diploma consolidado divulgado no sítio de *internet* do Senate.be, acessível em https://www.senate.be/doc/const_fr.html#t1, consultado no dia 9 de março de 2021.

Por conseguinte, a regulamentação da organização e funcionamento da administração local, incluindo a matéria relativa à eleição dos membros dos órgãos locais encontra-se vertida em três diplomas regionais, a saber;

- Na região de Valónia, trata-se do [Code de la démocratie et de la décentralisation territoriale](#);
- Na região de Flandres, este normativo é denominado de [Gemeentedecreet](#) e;
- Na Região de Bruxelas-Capital são a [Nouvelle Loi communale](#) (*Region de Bruxelles-Capitale*) (texto consolidado) e o [Code électoral communal bruxellois](#) (texto consolidado) que disciplina o processo eleitoral e matérias conexas como a candidaturas de grupos de cidadão e os requisitos gerais de apresentação de candidaturas.

Assim, dada a particularidade desta ordem jurídica interna exporemos, a título exemplificativo, a legislação aplicável a uma única região, a de Bruxelas-Capital.

Importa assinalar que o regime jurídico das eleições exige a conjugação dos normativos do Estado e da própria região.

Nestes termos:

Para ser eleitor ou candidato a atos eleitorais, de acordo com o [artigo 1.](#) do [Code Électoral](#)¹⁸, dispositivo de âmbito geral para todos os atos legislativos, e dos [artigos 1 e 3, 26](#) do [Code électoral communal bruxellois](#) deve:

- Ser cidadão nacional;
- Ser maior de 18 anos;
- Estar inscrito no registo de população de uma comuna;
- Não estar sujeito a nenhuma causa de exclusão/ suspensão do direito de voto ou de situação de incompatibilidades.

Estas condições devem estar preenchidas no dia de eleições.

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial justel.be (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

Salienta o [artigo 6.](#) do [Code Électoral](#) conjugado com o [artigo 227.](#) do mesmo código que são definitivamente excluídos do eleitorado, e, conseqüentemente, não podem ser admitidos como candidatos, aqueles que, por condenação, se encontram interditos permanentemente dos direitos eleitorais, sendo a sua identificação objeto de inserção num ficheiro. Refere o [artigo 7bis](#) do mesmo normativo que a identificação das pessoas, cujos direitos eleitorais se encontram permanentemente interditos ou temporalmente suspensos, é inscrita num ficheiro, sendo este atualizado de forma permanente pelo colégio de presidentes de Câmara e de vereadores.

Para os processos eletivos locais podem, como estabelecem os [artigos 1bis](#) e [1er](#) do [Code électoral communal bruxellois](#), adquirir a qualidade de eleitor da comuna os cidadãos de outro Estado-Membro da União Europeia ou de países terceiros desde que cumpram as condições de idade e de residência na comuna e sejam titulares dos seus direitos civis e políticos no seu país de origem.

São elegíveis para os órgãos das comunas, os cidadãos nacionais e de outros Estados-Membros da União Europeia, no entanto, é importante salientar que o *bourgmestre* é, como decorre do [artigo 13.](#) da [Nouvelle Loi communale \(Region de Bruxelles-Capitale\)](#), nomeado pelo Governo da região entre os membros eleitos do conselho comunal de cidadania nacional com mais de 25 anos mediante uma apresentação escrita de, pelo menos, a maioria dos eleitos da lista em que se candidatou. Daqui resulta que os cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia são elegíveis para os cargos de conselheiros e de vereadores.

Quanto à apresentação das candidaturas, estas devem observar certos pressupostos como o número de assinaturas, conforme prevê o [artigo 23.](#) do [Code électoral communal bruxellois](#), devendo ser assinadas por, pelos menos, dois vereadores cessantes ou por:

- Em comunas com 20 000 habitantes ou mais, pelo menos 100 eleitores comunais;
- Em comunas com menos de 20 000 habitantes, pelo menos por 50 eleitores comunais.

No documento da candidatura deve ser indicado o nome, os apelidos, a data de nascimento, o sexo, o número de identificação e a residência principal dos candidatos, observada a paridade entre homens e mulheres. A sigla ou logotipo da lista deve aparecer em cada página na qual constem as assinaturas dos eleitores proponentes. A declaração de aceitação, assinada e datada, relativa a cada candidato deve ser junta à candidatura da lista.

A qualidade de eleitor dos assinantes proponentes e dos candidatos é certificada pela comuna onde se encontram inscritos.

Relativamente aos candidatos nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia devem anexar à declaração de aceitação de candidatura, uma declaração individual escrita onde menciona a sua nacionalidade e o endereço da sua residência principal e atesta que não se encontra abrangido por algumas das situações de incompatibilidades. Estas encontram-se descritas no [artigo 71.](#) da [Nouvelle Loi communale](#) (*Region de Bruxelles-Capitale*), e são:

- As pessoas que desempenham o cargo de Vice-Governador ou de alto funcionário do distrito administrativo, de missões jurisdicionais;
- Os funcionários que integram o quadro de pessoal da comuna;
- As pessoas que recebam subsídios ou vencimentos da comuna, à exceção dos bombeiros voluntários;
- As pessoas que fazem parte do corpo de polícia, da força pública ou da administração florestal;
- As pessoas que exerçam função ou mandato equivalente de conselheiro comunal, de vereador ou de presidente da Câmara numa autarquia local noutro Estado-Membro da União Europeia.

Segundo os [artigos 24.](#) e [27.](#) do [Code électoral communal bruxellois](#), um eleitor não pode assinar mais do que uma lista de candidatos para a mesma eleição e um candidato não pode figurar em mais de uma lista na mesma eleição.

No que concerne à identificação das listas determina o [artigo 22 bis](#), do mesmo diploma que cada partido político representado no Parlamento da Região pode depositar um ato de proteção de siglas ou logotipos, que deve ser subscrito por, pelo menos, cinco parlamentares desse partido ou um pedido de interdição de siglas ou logotipos. A mesma norma elucida que a sigla ou o logotipo pode ser formulado numa única língua nacional e traduzida para outra e é composto por um máximo de 22 caracteres.

Cada uma das três regiões do país divulgam conteúdos sobre as eleições locais, [Bruxelas](#)¹⁹, [Flandres](#)²⁰ e [Valónia](#)²¹.

ESPANHA

Nos termos do [artigo 6](#) da [Constitución Española](#)²², os partidos políticos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são um instrumento fundamental para a participação política. A sua criação e o desenvolvimento da sua atividade são, dentro do respeito pela Constituição e pela lei, livres. A sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

De acordo com o n.º 2 do [artigo 9](#), é da responsabilidade dos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos nos quais se integra sejam reais e efetivas, remover os obstáculos que impeçam ou dificultem a sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social.

O Estado, conforme estabelecem os [artigos 137](#) e [140](#) da Constituição, organiza-se territorialmente em municípios, em províncias e em Comunidades Autónomas, sendo os municípios dotados de personalidade jurídica plena e a base da administração local,

¹⁹ <http://pouvoirs-locaux.brussels/theme/elections>, consultado no dia 9 de março de 2021.

²⁰ <https://vlaanderenkiest.be/>, consultado no dia 9 de março de 2021.

²¹ <http://electionslocales.wallonie.be/>, consultado no dia 9 de março de 2021.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

cujos órgãos são eleitos pelos residentes de cada município mediante sufrágio universal, igual, livre, direto e secreto.

Todo o processo eleitoral - o direito de sufrágio ativo (qualidade de eleitor) e passivo (ser elegível), as candidaturas, as elegibilidades, inelegibilidades e incompatibilidades, as campanhas eleitorais e respetivo financiamento, as votações, escrutínio e contencioso eleitoral -, são regulamentados pela [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#) (texto consolidado), diploma que é complementado pelo [Real Decreto 605/1999, de 16 de abril, de regulación complementaria de los procesos electorales](#) (texto consolidado).

Nos termos do [artigo 6.º](#) conjugado com o [artigo 177.º](#), ambas as disposições do *Régimen Electoral General*, são elegíveis para os órgãos municipais todas as pessoas maiores de idade residentes no país, mesmo não que não sejam cidadãos nacionais, desde que sejam titulares do direito de sufrágio passivo no seu Estado de origem, se encontrem inscritas no recenseamento eleitoral e cumpram os requisitos de elegibilidade, isto é, desde que não se verifique qualquer das causas de inelegibilidades pessoais, de que se referem como exemplo as seguintes:

- Os membros da Família Real espanhola e os seus cônjuges;
- Os Presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal, do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas;
- Os magistrados do Tribunal Constitucional, os vogais do Conselho Geral do Poder Judiciário, os Conselheiros Permanentes do Conselho de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas;
- Os subsecretários, secretários-gerais, diretores-gerais dos departamentos ministeriais;
- As pessoas condenadas por sentença transitadas em julgado.

Por sua vez, o [artigo 178](#) do *Régimen Electoral General* delimita as várias situações de incompatibilidades com o exercício de funções de eleitos locais; vejam-se, em especial, as alíneas a) e d), que elencam a condição de advogados e procuradores que representem os administrados contra os órgãos locais e os empreiteiros ou

subempreiteiros, cuja totalidade ou parcialidade dos seus rendimentos provenha do município ou dos seus estabelecimentos a que se candidata.

Estabelece o [artigo 44](#), conjugado com o [artigo 187](#) do *Régimen Electoral General*, que podem apresentar candidatos ou listas de candidatos os partidos, as federações, as coligações e os grupos de eleitores, estes últimos desde que cumpram os requisitos instituídos no [n.º 3 do artigo 187](#), isto é, a exibição do número exigido de assinaturas dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral do município consoante o número de habitantes e que devem ser autenticadas notarialmente (os procedimentos para a validação das assinaturas encontram-se instituídos pela *Junta Electoral Central* através de [Acuerdos](#)²³):

- Nos municípios com menos de 5000 habitantes, 1 por 100 eleitores recenseados, desde que o número de assinaturas seja mais do que o dobro dos vereadores a eleger;
- Entre 5001 e 10 000 habitantes, no mínimo 100 assinaturas;
- Entre 10 001 e 50 000 habitantes, no mínimo 500 assinaturas;
- Entre 50 001 e 150 000 habitantes, no mínimo 1500 assinaturas;
- Entre 150 001 e 300 000 habitantes, no mínimo 3000 assinaturas;
- Entre 300 001 e 1 000 000 habitantes, no mínimo 5000 assinaturas;
- Em todos os outros casos, no mínimo 8000 assinaturas.

Prevê o [n.º 3 do artigo 44](#) do *Régimen Electoral General* que os partidos, as federações, as coligações e os grupos de eleitores só podem apresentar uma candidatura em cada circunscrição territorial para o mesmo ato eletivo. No que respeita às federações ou coligações, os partidos que as compõem não podem aduzir candidaturas próprias nas mesmas circunscrições.

Importa salientar que, como decorre dos n.ºs 1, 2, 6 e 8 do [artigo 46](#) do *Régimen Electoral General*, a apresentação de candidatura deve mencionar claramente a sua

²³http://www.juntaelectoralcentral.es/cs/jec/doctrina/acuerdos?anyosesion=2021&idsesion=834&_charset=UTF-8#, consultado no dia 9 de março de 2021.

denominação, siglas e símbolos do partido, federação, coligação ou grupo que a promove, bem como o nome e os apelidos dos candidatos que nela incluídos.

No entanto, as denominações, siglas ou símbolos utilizados não podem induzir em erro com os pertencentes e utilizados por outros partidos legalmente constituídos, nem reproduzir a bandeira ou o escudo de Espanha ou conter denominações que façam referência à coroa.

À candidatura deve ser junta a declaração de aceitação da candidatura e os documentos comprovativos das condições de elegibilidade.

Nenhum candidato pode concorrer em mais de uma circunscrição territorial ou fazer parte de mais de uma candidatura.

As candidaturas formalizadas por grupos de eleitores devem ser acompanhadas dos documentos comprovativos do número de assinaturas legalmente exigido para a sua participação nas eleições. Cada eleitor só pode assinar uma candidatura.

Estas devem, igualmente, também cumprir outros requisitos fixados nos artigos [44-bis](#) (a paridade entre homens e mulheres, exceto nas candidaturas que sejam apresentadas nos municípios com número igual ou inferior a 3000 habitantes, como instituí o n.º 2 do [artigo 187](#)), [45](#) e [48](#), sob pena de rejeição da candidatura, nos termos do [n.º 4 do artigo 47](#) do *Régimen Electoral General*.

Relativamente aos grupos de eleitores, a *Junta Electoral Central* divulga várias [informações](#) ²⁴ sobre, entre outros assuntos, a constituição, apresentação da candidatura, assinaturas.

²⁴ <http://www.juntaelectoralcentral.es/cs/jec/informacion/agrupaciones>, consultado no dia 9 de março de 2021.

FRANÇA

De acordo com o [artigo 4](#) da [Constitution du 4 octobre 1958](#)²⁵, os partidos e grupos políticos contribuem para a expressão do sufrágio, sendo que a sua formação e o exercício da atividade é livre, mas deve respeitar os princípios da soberania nacional e da democracia. A lei garante a expressão pluralista de opiniões e da participação equitativa dos partidos e grupos políticos na vida democrática do país.

Relativamente à organização territorial do país, determina o [artigo 1](#) da Constituição que a «França é uma República indivisível, laica, democrática e social» e que «a sua organização é descentralizada».

O [1.º parágrafo do artigo 72](#) da Constituição especifica que a organização territorial deste país se encontra estratificada em três níveis: comunas, departamentos e regiões, que funcionam de acordo com o princípio da livre administração, nos termos definidos por lei.

O [Code général des collectivités territoriales](#) (texto consolidado), na sua Parte legislativa, Livro I - «Princípios gerais da descentralização», Título único - «Livres administração das coletividades territoriais», Capítulo I, em particular no [artigo L1111-1](#), determina-se que as comunas, departamentos e regiões são livremente administrados por conselhos eleitos. No [artigo L1111-1-1](#), é instituída a carta deontológica dos eleitos locais.

A regulamentação jurídica de todo o procedimento eleitoral, como a capacidade eleitoral passiva e ativa, inelegibilidades, incompatibilidades, propaganda, financiamento das campanhas eleitorais e contencioso eleitoral é desenvolvida no [Code électoral](#) (texto consolidado).

Segundo os [artigos L2](#), [L6](#) e [L44](#) do [Code électoral](#), são eleitores e, como tal, podem apresentar a sua candidatura a atos eleitorais e serem elegíveis, todos os franceses

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

com 18 anos completos e no gozo dos seus direitos civis e políticos e não se encontrem abrangidos por alguma incapacidade ou causa de inelegibilidade.

Note-se que não podem ser incluídas no recenseamento eleitoral, as pessoas, cuja interdição do direito de sufrágio passivo e ativo foi decidida pelos tribunais.

No que concerne às inelegibilidades, o *Code électoral* reconhece duas tipologias:

1.^a - As inelegibilidades pessoais:

- As pessoas privadas do seu direito de voto ou interditas de serem elegíveis, por decisão judicial em aplicação das leis que autorizem essa privação ([artigos L6](#), [L230](#) e [L233](#) conjugado com o [artigo L199](#));
- As pessoas colocadas sob tutela ou curatela ([artigo L230](#));
- As pessoas declaradas inelegíveis por uma decisão definitiva do juízo eleitoral pelo não respeito da legislação sobre as contas da campanha e cuja inelegibilidade ainda está em execução ([artigo L234](#), conjugado com os [artigos L118-3](#) e [L118-4](#));
- As pessoas que, sem justificação, não cumpriram as obrigações impostas pela legislação correspondente ([artigo L45](#), conjugado com os artigos L113-1 a L113-8 – [Capítulo III: o Recenseamento](#) do Título 1er do Livro 1er do [Code du service national](#) – texto consolidado);
- Os vereadores municipais declarados demissionários pelo tribunal administrativo, dada a recusa, sem um fundamento válido, de cumprir uma das suas funções atribuídas por lei ([artigo L235](#), conjugado com o [artigo L2121-5](#) do *Code général des collectivités territoriales*);
- Os nacionais de Estados-Membros da União Europeia sem a capacidade eleitoral ativa ou passiva no seu país de origem ([artigo LO230-2](#)).

2.^a - As inelegibilidades relativas às funções exercidas: o *Code électoral*, nos [artigos L230-1](#), [LO230-2](#), [LO230-3](#) e [L231](#) (veja-se também jurisprudência e [fichas explicativas](#)²⁶ difundidas pelo *Ministère de l'Intérieur* (Ministério do Interior) sobre a matéria) identifica, entre outros:

²⁶ <https://www.interieur.gouv.fr/Elections/Etre-candidat>, consultado no dia 9 de março de 2021.

- Os funcionários dos tribunais administrativos e das seções regionais do Tribunal de Contas;
- Os magistrados dos tribunais judiciais;
- Os agentes da polícia nacional no ativo;
- Oficiais da *gendarmérie* e oficiais superiores e generais das Forças Armadas;
- Gestores de fundos municipais agindo na qualidade de funcionários;
- Prestadores de serviços municipais (de acordo com critérios estritos, entendendo-se que só pessoas com um papel preponderante na comuna enquanto prestadores de serviços ou de bens, cuja atividade seja regular estão abrangidos por esta inelegibilidade).

Nos termos dos [artigos L228, L255-2, L255-3, L255-4, L0255-5, L260, L261, L263, L264, L265, LO265-1, L267, L390, R124, R127-2 a R128-3, R209 e R310](#), todos do *Code électoral*, pode ser candidata a pessoa maior de 18 anos que tenha a qualidade de eleitor e um vínculo à comuna. Ninguém pode ser candidato em mais de uma circunscrição eleitoral, nem integrar mais do que uma lista.

Os candidatos podem apresentar a sua candidatura individualmente ou em grupos de cidadãos.

A declaração de candidatura é obrigatória para todos os candidatos e para cada votação e deve mencionar expressamente os nomes, apelidos, sexo, data e lugar de nascimento, domicílio, a profissão e a assinatura do candidato, à qual deve ser junta a cópia do documento comprovativo da identidade do candidato e dos documentos oficiais que justifiquem a observância das condições de elegibilidade.

A lista deve ser organizada de modo a apresentar alternadamente um candidato de cada sexo.

É importante referir a interdição imposta no [artigo R27](#) do *Code électoral* quanto ao uso, nos cartazes e circulares, do emblema nacional e da justaposição das cores azul, branco e vermelho que possa originar confusão com o símbolo nacional, com exceção da reprodução de símbolos de partidos ou coligações.

ITÁLIA

Como decorre do artigo 49 da [Costituzione della Repubblica Italiana](#)²⁷, «Todos os cidadãos têm direito de se associar livremente em partidos, para concorrerem, com métodos democráticos, na determinação da política nacional».

Mais, reconhece o artigo 5.º da Constituição que «A República, una e indivisível, reconhece e promove as autonomias locais; atua a mais ampla descentralização administrativa nos serviços que dependem do Estado; adequa os princípios e os métodos de sua legislação às exigências da autonomia e da descentralização».

Note-se que, além do artigo 49, os artigos 48 e 51, que se encontram insertos no Título IV – Relações Políticas da Constituição, estabelecem algumas regras para o direito eleitoral como o voto ser pessoal e igual, livre e secreto e a paridade e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso a cargos eletivos.

A partir da Parte II da Constituição é-nos dada a conhecer a organização territorial existente em Itália, concretamente no seu Título V – As regiões, as províncias, os municípios, no qual o artigo 114 particulariza:

«A República é constituída pelos Municípios, pelas Províncias, pelas Cidades metropolitanas, pelas Regiões e pelo Estado.

Os Municípios, as Províncias, as Cidades metropolitanas, as Regiões são entidades autónomas com estatutos próprios, poderes e funções conforme os princípios estabelecidos pela Constituição».

Nos artigos 118 a 120 da Constituição são clarificadas as funções adstritas às três tipologias de administração local, cujos regime de autonomia local e sistema eleitoral se encontram previstos na [Legge 25 marzo 1993, n. 81](#)²⁸, *Elezione diretta del sindaco, del*

²⁷ Diploma consolidado na língua portuguesa acessível no https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf, consultado no dia 9 de março de 2021.

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

presidente della provincia, del consiglio comunale e del consiglio provinciale (versão consolidada), regulamentada pelo [Decreto del Presidente della Republica 28 aprile 1993, n. 132](#), *Regolamento di attuazione della legge 25 marzo 1993, n. 81, in materia di elezioni comunali e provinciali*, cuja aplicação deve ser conjugada com o [Decreto Legislativo 18 agosto 2000, n. 267](#), *Testo unico delle leggi sull'ordinamento degli enti locali* (versão consolidada).

No Capítulo II do [Decreto Legislativo n. 267](#), os artigos 55 a 70 abordam as matérias da elegibilidade, inelegibilidades e incompatibilidades:

- O artigo 56 estabelece que ninguém pode ser candidato por duas ou mais províncias, comunas ou circunscrições em eleições na mesma data;
- Os diversos números do artigo 60 identificam as várias situações de inelegibilidades especiais:

Não são elegíveis para os cargos locais relativamente aos municípios ou províncias onde desempenham funções ou jurisdições, entre outros, os chefes e subchefes da polícia, os inspetores gerais da segurança pública que prestam serviço no Ministério do Interior, os funcionários civis do Estado com a função de diretor geral ou superior, os ministros de religião ou culto, os titulares de órgãos individuais e colegiais que exercem o poder de controlo institucional sobre a administração da comuna ou da província.

São também inelegíveis: os representantes legais ou gestores de sociedades de responsabilidade limitada com capital superior a 50% no município ou província; os administradores ou funcionários com funções representativas ou com poderes de organização ou coordenação de pessoal de escola, consórcio ou empresa dependente do município ou província; os perfeitos, presidentes provinciais, conselheiros metropolitanos, conselheiros municipais ou provinciais em exercício noutra município, cidade metropolitana, província ou circunscrição;

- E, por fim, os artigos 61, 63, 64 e 65 indicam as inelegibilidades e incompatibilidades para o cargo de prefeito, presidente da província, vereadores regionais e municipais como: aqueles que tenham ascendentes ou descendentes ou parentes ou afins até ao segundo grau que ocupam o cargo de secretário municipal ou provincial nessas administrações; ou que tenham ascendentes ou descendentes ou parentes ou afins

até ao segundo grau a exercer funções na circunscrição como empreiteiro de obras ou de serviços municipais ou provinciais ou como prestador em qualquer forma, bem como são incompatíveis os cargos do presidente da província, de prefeito e de vereadores municipais com o cargo de vereador municipal da mesma circunscrição territorial

Os artigos 71 a 75 do [Decreto Legislativo n. 267](#) dispõem sobre o sistema eleitoral para os diversos órgãos que formam as autarquias locais – os municípios, as províncias, as cidades metropolitanas e as regiões -; atendendo à dimensão populacional de cada uma das circunscrições territoriais, verifica-se uma diferenciação no processo eleitoral dos cargos locais.

O número de habitantes em cada circunscrição territorial também serve de critério para a fixação da quantidade necessária de assinaturas de eleitores (proponentes) para a apresentação das candidaturas, como dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3 da [Legge 25 marzo 1993, n. 81](#) (texto consolidado):

- a) No mínimo 1000 e no máximo 1500 eleitores nos municípios com população superior a 1 000 000 habitantes;
- b) No mínimo 500 e no máximo 1000 eleitores nos municípios com população entre 500 001 e 1 000 000 habitantes;
- c) No mínimo 350 e no máximo 700 eleitores nos municípios com população entre 100 001 e 500 000 habitantes;
- d) No mínimo 200 e no máximo 400 eleitores nos municípios com população entre 40 001 e 100 000 habitantes;
- e) No mínimo 175 e no máximo 350 eleitores nos municípios com população entre 20 001 e 40 000 habitantes;
- f) No mínimo 100 e no máximo 200 eleitores nos municípios com população entre 10 001 e 20 000 habitantes;
- g) No mínimo 60 e no máximo 120 eleitores nos municípios com população entre 5 001 e 10 000 habitantes;
- h) No mínimo 30 e no máximo 60 eleitores nos municípios com população entre 2 001 e 5 000 habitantes;

i) No mínimo 25 e no máximo 50 eleitores nos municípios com população entre 1 000 e 2 000 habitantes.

Não é necessária a apresentação de assinaturas de eleitores proponentes em municípios com população inferior a 1000 habitantes.

Os candidatos têm de declarar não terem apresentado candidatura noutros municípios, como preceitua o n.º 3 do artigo 3 da [Legge 25 marzo 1993, n. 81](#).

Segundo os artigos 28 e 32 do [Decreto del Presidente della Republica 16 maggio 1960, n. 570](#), *Testo unico delle leggi per la composizione e la elezione degli organi delle Amministrazioni comunali* (texto consolidado), os candidatos aos cargos locais devem ser inscritos no recenseamento eleitoral do município, a sua candidatura deve apresentada em formulários próprios, os quais devem conter a identificação da lista, o nome, apelidos, a data e local de nascimento de todos os candidatos e respetivas assinaturas, bem como os nomes, apelidos, a data e local de nascimento dos proponentes, as assinaturas devem ser autenticadas. Junto à candidatura devem ser apresentados a declaração de aceitação de cada candidato autenticada pelo prefeito ou notário, o certificado de inscrição nos cadernos eleitorais de qualquer município do país.

Ninguém pode aceitar ser candidato em mais de uma lista do mesmo município.

Cabe à comissão eleitoral da circunscrição territorial, em conformidade com os artigos 30, 31, 33 e 34 do [Decreto del Presidente della Republica 16 maggio 1960, n. 570](#), a verificação do cumprimento dos requisitos inerentes à apresentação das candidaturas, do número de assinaturas dos proponentes com o número de habitantes nos municípios, dos símbolos identificativos da candidatura, a supressão dos nomes dos candidatos que observem as condições de elegibilidade ou incluídos noutras listas já apresentadas e comunicar as suas decisões ao prefeito.

A identificação de cada lista deve cumprir o estipulado na alínea b) do artigo 33 do mesmo diploma, e da XII disposição transitória e final da [Costituzione della Repubblica](#)

Italiana²⁹, isto é, não pode reproduzir imagens ou símbolos de natureza religiosa, o símbolo do município, denominações ou símbolos de empresas de futebol ou desportivas, sem autorização, que possam induzir em erro os eleitores ou conter qualquer referência ao regime fascista.

Se na declaração autenticada de aceitação da candidatura forem expostos factos que não correspondam à verdade, o responsável é, nos termos do artigo 87-bis do Decreto del Presidente della Repubblica 16 maggio 1960, n. 570, punido com pena de prisão de seis meses a três anos.

O Ministero dell'Interno - Dipartimento per gli Affari Interni e Territoriali (Ministério do Interior – Departamento de assuntos Internos e Territoriais) divulga instruções para a apresentação e admissão das candidaturas³⁰, o funcionamento das mesas eleitorais³¹ e as operações das mesas eleitorais (em caso de população superior a 15.000 habitantes³² e em caso de população inferior a 15.000 habitantes³³).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 9 de março de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Eleições, Direção para a Área de Administração Eleitoral da Secretaria Geral da Administração Interna, Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

²⁹ Diploma consolidado na língua portuguesa acessível no https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf, consultado no dia 9 de março de 2021.

³⁰ Documento acessível em https://dait.interno.gov.it/documenti/pub_01_amministrative_ed.2019.pdf, consultado no dia 9 de março de 2021.

³¹ Documento acessível em https://dait.interno.gov.it/documenti/pub_02_amministrative_ed.2019.pdf, consultado no dia 9 de março de 2021.

³² Documento acessível em https://dait.interno.gov.it/documenti/pub_03_amministrative_ed.maggio-2019.pdf, consultado no dia 9 de março de 2021.

³³ Documento acessível em https://dait.interno.gov.it/documenti/pub_03_amministrative_ed.maggio-2019.pdf, consultado no dia 9 de março de 2021.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página da presente iniciativa](#).

- **Regiões Autónomas**

Em 5 de março de 2021, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados serão disponibilizados, se enviados, na [página eletrónica da iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, aditando como conclusão que «*A iniciativa legislativa em presença tem como destinatários os grupos de cidadãos eleitores que se pretendem apresentar a eleições autárquicas, não versando as alterações a introduzir matérias em que se registe incidência a dimensão de género na participação eleitoral.*»

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento Bibliográfico

ALMEIDA, Maria Antónia Pires de - **Grupos de cidadãos nas autarquias portuguesas** [Em linha] : **contributo para a prática da cidadania e para a qualidade da democracia?** [S.l. : s.n], 2016. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133453&img=20020&save=true>>

Resumo: «No poder local a prática da democracia é mais direta e os eleitores estão mais próximos dos seus representantes eleitos (...). É nas autarquias que se encontram os únicos órgãos políticos (para além da eleição do Presidente da República) aos quais os cidadãos se podem candidatar em listas fora dos aparelhos partidários». A autora procura responder à seguinte questão: poderão as candidaturas independentes contribuir para uma maior participação dos cidadãos e para a diminuição da abstenção eleitoral?

Este estudo compreende um enquadramento histórico e legislativo do poder local em Portugal, procedendo ao levantamento das tipologias disponíveis para a participação de cidadãos eleitores nas eleições autárquicas; barreiras às candidaturas independentes; evolução e caracterização do grupo de presidentes de câmara eleitos por grupos de cidadãos eleitores desde 2001 e, por fim, um enquadramento do tema a nível europeu. São, ainda, apresentadas propostas para melhorar a participação política dos cidadãos e a prática da democracia a nível local.

MARTINS, Manuel Meirinho - **Participação política e grupos de cidadãos eleitores : um contributo para o estudo da democracia portuguesa**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003. 171 p. Cota: 04.16 - 836/2003.

Resumo: Este estudo surgiu na sequência de duas investigações anteriores que tiveram como objetivo a caracterização social e política dos grupos de cidadãos eleitores e a análise da sua importância no sistema político português, em termos de participação política no plano local.

O estudo desta forma de participação requer uma análise mais ampla às condições formais de intervenção política dos cidadãos, no quadro do processo de reforma do nosso sistema político. Assim, há que ter em conta não só as condições formais que estabelecem as regras de competição pelo poder, incluindo as que se aplicam aos grupos de cidadãos eleitores, mas também a forma como essas regras influenciam o grau de participação política destes grupos. O autor aborda ainda a relação destes grupos de cidadãos com os partidos políticos.

OLIVEIRA, António Cândido de - **A democracia local : (aspectos jurídicos)**. Coimbra : Coimbra Editora, 2005. 192 p. ISBN 972-32-1319-2. Cota: 04.36 - 106/2006.

Resumo: Segundo o autor «na base deste trabalho está a constatação de que, em Portugal, a prática da democracia, ao nível das autarquias locais, apresenta ainda notórias debilidades», verifica-se também que o direito tem procurado contribuir para o seu aperfeiçoamento, através de significativas medidas constitucionais e legislativas.

O autor debruça-se sobre o papel dos cidadãos na democracia local, as eleições e os referendos locais e o poder dos cidadãos. No capítulo III aborda, concretamente, a questão das candidaturas, nomeadamente a apresentação de listas por parte de grupos de cidadãos eleitores e as disposições contidas na Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Além do sistema português de democracia local, são referidos outros sistemas de democracia local na Europa, designadamente em França, Espanha, Itália, Bélgica, Holanda, Alemanha e Inglaterra e País de Gales.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Eleições - **Manual de candidatura de grupos de cidadãos eleitores** [Em linha] : **eleições autárquicas intercalares, mandato 2017/2021**. Lisboa: CNE, 2020. [Consult. 24 fev. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133452&img=20016&save=true>>

Resumo: A Comissão Nacional de Eleições publicou este manual elaborado com base na legislação atualmente em vigor (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais,



aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto). Contém informação prática para apoio às candidaturas de grupos de cidadãos eleitores às eleições autárquicas, nomeadamente: órgãos a que podem candidatar-se; marcação da data da eleição; local e prazo de apresentação das candidaturas; apresentação das candidaturas; financiamento da campanha eleitoral e prestação de contas.

ANEXO
(quadro comparativo)

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na redação atual	Projeto de Lei n.º 710/XIV/2. ^a (PS)
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto</p> <p>Os artigos 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 19.º</p> <p>Candidaturas de grupos de cidadãos</p> <p>1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.</p> <p>2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:</p> <p>a) Inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores; ou</p> <p>b) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.</p> <p>3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.</p> <p>4 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.</p> <p>5 - Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho</p> <p>5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo</p>

<p>proponentes.</p> <p>6 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.</p> <p>7 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:</p> <p>a) Nome completo;</p> <p>b) Número do bilhete de identidade;</p> <p>c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;</p> <p>d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.</p> <p>8 - O tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.</p>	<p>concelho, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia.</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>a) [...].</p> <p>b) Número de identificação civil;</p> <p>c) Identificação da respetiva unidade geográfica de recenseamento;</p> <p>d) Assinatura conforme ao documento de identificação.</p> <p>8 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Requisitos gerais de apresentação</p> <p>1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:</p> <p>a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;</p> <p>b) Declaração de candidatura.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, a denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.</p> <p>3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>

sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou confissão religiosa, ou instituição nacional ou local;

b) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular;

c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º;

d) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos;

f) É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.

5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal

4 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos **a mais de um órgão, nos termos previstos** no n.º 5 do artigo 19.º;

d) [...].

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, **salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;**

f) [...].

5 - [...].

<p>Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;</p> <p>b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;</p> <p>c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.</p> <p>6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.</p> <p>7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.</p> <p>8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética.</p> <p>9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.</p> <p>10 - As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.</p> <p>11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.</p> <p>12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º</p> <p>13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p>
--	---